



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.517/2021;

DE 19 DE ABRIL DE 2021.

*Dispõe sobre a criação da
Brigada de Incêndio do
Município de Farias Brito e dá
outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica Criada a Brigada de Incêndio do Município de Farias Brito para atuar, complementar e subsidiariamente, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil.

§1º. Para exercício de suas atividades, a brigada municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§2º. Nos casos de atuação subsidiárias, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante de eventos críticos, a Brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de Bombeiros ou de Defesa Civil, prestando-lhe todas as informações e o apoio necessário e mantendo registro circunstanciado a respeito.

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos Internacionais e Nacionais de Defesa Civil e Combate a Incêndios e regularmente seguidas pelos os órgãos congêneres e, em especial as seguintes:

I – Brigada de Incêndio: Grupo constituído no âmbito do Município e integrado por voluntários, para a execução, complementar e subsidiária, das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de Defesa Civil;

II – proteção e defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO

GABINETE DO PREFEITO

desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

III – medidas correlatas: as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência.

Art. 3º. A brigada de incêndio poderá atuar em Municípios limítrofes, mediante convênios ou consórcio.

Art. 4º. Os voluntários poderão ser servidores, funcionários, de um ou mais órgãos da administração pública, além de cidadãos da comunidade.

Art. 5º. No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente de brigada de voluntários municipais e o Corpo de Bombeiros Militar ou órgão federal ou estadual de defesa civil, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, conforme o caso.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de atuação conjunta a brigada de voluntários municipal manterá a chefia de suas frações.

Art. 6º. O horário cumprido como brigadista voluntário municipal quando desenvolvido por servidor ou funcionário público municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

I – em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado ou consorciado;

II – nas dependências de órgãos públicos, entidades ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;

III - em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do empregador.

Art. 7º. A atividade de brigadista voluntário municipal não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim e é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferências, em igualdade de condições, nas licitações e concursos públicos.

Art. 8º. A brigada municipal poderá receber, para aplicação



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
GABINETE DO PREFEITO

de natureza privada ou, ainda, de governo, empresa ou entidade estrangeira, ficando esses recursos sujeitos à fiscalização prevista na legislação específica.

Parágrafo único. O subsídio que trata o caput desse artigo será regulamentado por ato do poder executivo.

Art. 9º. É assegurado ao brigadista voluntário municipal:

I – equipamento de proteção e uniforme especial a expensas do Município, bombas costal anti-incêndio, queimadores pinga fogo, mochila anti-incêndio, abafador de fogo/incêndio, extintores, caminhão pipa, e demais equipamentos que a coordenação e o corpo de bombeiros julgar necessário;

II – reciclagem periódica;

Parágrafo único. Pode ser estipulado, em favor dos brigadistas voluntários, seguro de vida em grupo, por iniciativa de terceiros.

Art. 10. Os Municípios poderão celebrar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas voluntários.

Art. 11º. Os casos omissos e contenciosos acerca da aplicação desta lei serão resolvidos pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário à presente Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 19 de Abril de 2021.

PUBLIQUE – SE

FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES
Prefeito Municipal